

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 141/2021 - Vereador Professor Andrei - ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 09/08/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JALP</u>	RELATOR: <u>Andrei</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u>ANDREI</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 9567/21

57ª SO.
Em 2.ª Disc. e Vot. : 26/08/21

Autógrafo N.º 101 : / /

Ofício N.º : 437 em 27/08/21

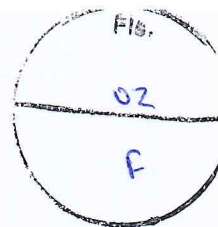
Sancionada pelo Prefeito em: 22/09/21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 23/09/21

OBSERVAÇÕES

jurado



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

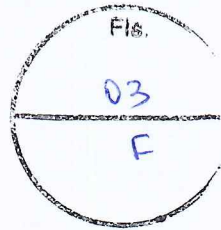
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: “ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências”.

Através da presente propositura pretende-se incluir o Coordenador Pedagógico dentre os membros que integram a composição do CME – Conselho Municipal de Educação, garantindo assim no Conselho a representatividade desta categoria tão importante ao desenvolvimento do ensino no Município.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Egrégia Casa de leis e conto com o apoio dos nobres pares, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0141/2021

Autoria: Professor Andrei

ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 7º, caput, e inciso VI da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º- O Conselho Municipal da Educação será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

(...)

VI- 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo:

a) 1 (um) Supervisor da Educação Básica;

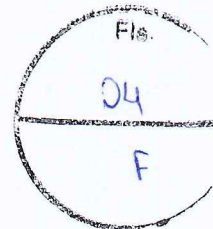
b) 1 (um) Diretor de Escola;

c) 1 (um) Coordenador Pedagógico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de agosto de 2021,

PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 141/21 – “ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências.”

Autoria: Ver. Andrei Muzel

Parecer nº 132/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 7º, caput, e inciso VI da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997 para inserir no Conselho Municipal de Educação 1 (um) Coordenador Pedagógico dentre os representantes da Secretaria Municipal da Educação.

O projeto possui 2 (dois) artigos e não vem acompanhando de outros documentos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 141/2021 foi lido na 52ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09/08/2021, e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental, tendo sido submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que referido parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem tão pouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. Quando à iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema tratado não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua apresentação por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

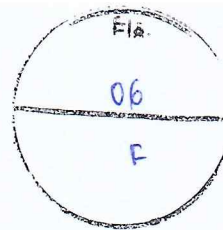
Conforme mencionado o Projeto de Lei analisado visa alterar a Lei Municipal n.º 975/97 para inserir no Conselho Municipal de Educação 1 (um) Coordenador Pedagógico.

De modo geral, os Conselhos Municipais são órgãos colegiados consultivos que compõem a estrutura organizacional da Administração local, com o objetivo de colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, motivo pelo qual devem ser criados, extintos ou sofrer alteração em sua estrutura e diretrizes por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Contudo, o que se vê no projeto não é a criação, extinção ou alteração de diretrizes de um conselho municipal, mas sim a inclusão de uma categoria representativa mediante a alteração de um dispositivo da Lei Municipal nº 975/97, que assim passará a figurar:

Lei Municipal nº 975/97	Projeto de Lei nº 141/21
ARTIGO 7º- O Conselho Municipal da Educação será composto por 23(vinte e três) membros titulares e igual número de suplentes a saber: (...) VI- 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo: a) 1 (um) Supervisor da Educação Básica; b) 1 (um) Diretor de Escola;	“ARTIGO 7º- O Conselho Municipal da Educação será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes a saber: (...) VI- 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo: a) 1 (um) Supervisor da Educação Básica; b) 1 (um) Diretor de Escola; c) 1 (um) Coordenador Pedagógico.” (NR)

Handwritten signature/initials.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Desta análise, verifica-se que referida alteração não cria despesa ou obrigação para a Administração Pública, não impõe atribuições ou repercute na gestão administrativa uma vez que não trata da atribuição do Conselho.

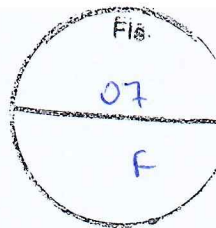
Por este motivo não se encontra no rol das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 24, §2º da Constituição do Estado¹, aplicável aos Município em decorrência do Princípio da Simetria.

E, por não se tratar de assunto envolvendo (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas², não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor da recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

¹ § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: “1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;” “2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;” “3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;” “4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” “5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;” “6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

² GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Mutatis mutandi, as decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade só reconhecem os vícios de iniciativa quando Leis de iniciativa parlamentar interferem diretamente na gestão administrativa do Município, criando órgão público, com poderes decisórios:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 3.327/2000, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes - A análise da inconstitucionalidade do ato normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917 - Lei impugnada, ao dispor sobre a criação do Conselho Municipal de contribuintes, interferiu diretamente na gestão administrativa do Município, criando órgão público, com poderes decisórios e de julgamento de recursos administrativos fiscais no Município - Imposição de obrigações à Administração Pública, como decorrência imediata da alteração de sua estrutura ao criar órgão público novo, quando deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais Conselhos Municipais - Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Pedido de declaração de efeito repristinatório dos artigos 287, inciso II, 289, 303, 304, 305 e 306 do Código Tributário Municipal - Descabimento - Declarada em sede de fiscalização abstrata a inconstitucionalidade de determinada norma, isso provoca imediatamente a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional - Efeito automático e imediato, não havendo necessidade de acolhimento do pedido - Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

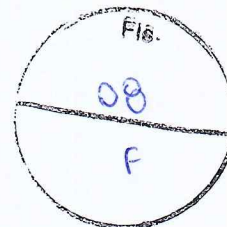
Ementa⁴: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que “dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências”, da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

De mais a mais, a lei estadual nº9.143, de 09 de março de 1995, que “Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de

³ TJ/SP - ADI nº 2158886-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em: 14/11/2018;

⁴ TJ/SP - ADI nº 2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza. Julgado em: 30/01/2019;

WBS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conselhos Municipais e Regionais de Educação” não traz em seu bojo quaisquer restrições quanto ao número de conselheiros e suplentes.

Em suma, a alteração pretendida não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nem possui limitação material decorrente de outras leis de superior hierarquia que venha a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo.

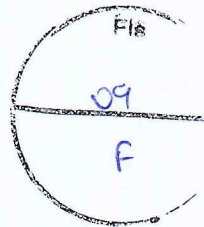
2. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 10 de agosto de 2021.


Danielle de Cassia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00138/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Ementa: ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de agosto de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

AUSENTE

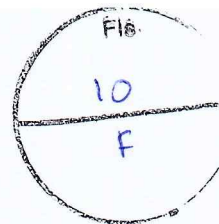
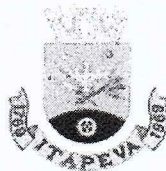
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00004/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Ementa: ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências

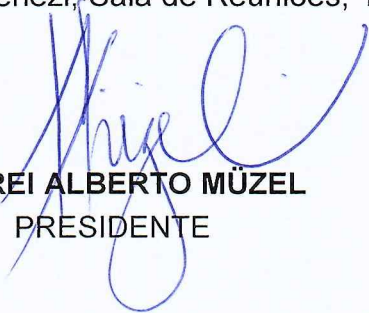
Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Andrei Alberto Müzel

PARECER

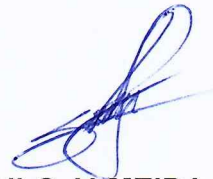
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

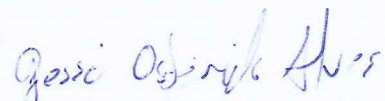
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2021.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE

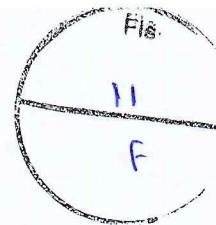
AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 101/2021 PROJETO DE LEI 0141/2021

Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 7º, caput, e inciso VI da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º- O Conselho Municipal da Educação será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

(...)

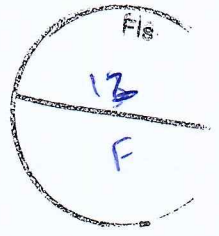
VI- 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo:

- a) 1 (um) Supervisor da Educação Básica;*
- b) 1 (um) Diretor de Escola;*
- c) 1 (um) Coordenador Pedagógico.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de agosto de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 437/2021

Itapeva, 27 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 57ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

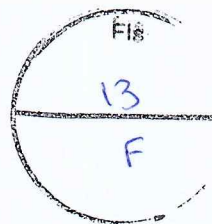
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
101/2021	PROJETO DE LEI 141/2021	Professor Andrei	ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências
102/2021	PROJETO DE LEI 143/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

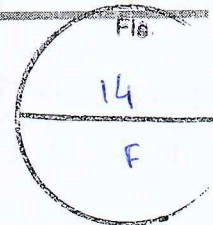
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 141/2021**, que “*ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 56ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2021, e, em 2ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de agosto de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de setembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos



LEI N.º 4.567, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

ALTERA a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 7º, caput, e inciso VI da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Itapeva e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º- O Conselho Municipal da Educação será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

(...)

VI- 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo:

- a) 1 (um) Supervisor da Educação Básica;*
- b) 1 (um) Diretor de Escola;*
- c) 1 (um) Coordenador Pedagógico.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de setembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 11.959, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a definição das novas normas de funcionamento da Patrulha Agrícola Municipal em complementação ao Decreto 11.172/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO o Art. 187 Capítulo VIII da Lei Orgânica do Município que afirma: “É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando; - I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola; e II - a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;

CONSIDERANDO que o governo do estado de São Paulo disponibiliza aos municípios tratores e implementos através do decreto estadual nº 63.039 de 11 de dezembro de 2017 para uso na Patrulha Agrícola.